

LEI N.º 1589/2017

“ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL”

O Povo do Município de Moema, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I – DA EXPLORAÇÃO

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no município de Moema/MG, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os veículos de aluguel serão denominados “TÁXI”.

Art. 2º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo, mediante processo licitatório, com o prazo máximo da permissão até 05 anos.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I - Ser portador de carteira nacional de habilitação da categoria profissional;
- II - Exame de sanidade fornecido pelo departamento de saúde do Estado;
- III - Certidão negativa municipal, estadual e federal, de antecedentes criminais;
- IV - Certificado de propriedade do veículo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo o mesmo estar em perfeito estado de uso, conservação e segurança, devidamente certificado no INMETRO.
- V – Não ser servidor público.

Art. 4º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

- I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos;
- II - Contratar os seguros previstos em lei;
- III - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV - Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V - Submeter o seu veículo à vistoria da Prefeitura Municipal;
- VI - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos ou no vidro traseiro, a critério do permissionário e desde que permitido pelos órgãos de trânsito, um distinto com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do município e a palavra “TÁXI”, cujas dimensões das expressões a serem inseridas deverão ser estabelecidas por regulamento emanado do Poder Executivo;

VII – Declarar mensalmente ao município o valor proveniente dos serviços prestados na atividade.

Art. 5º - A outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá satisfazer as exigências desta lei e regulamentos.

Art. 6º - O Termo de Permissão é intransferível.

Art. 7º - A revogação do TERMO DE PERMISSÃO por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

II – DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 8º - Os TÁXIS deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º - O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além da vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 10 - O TÁXI não é obrigado a transportar pessoas que, solicitadas, não se identifiquem após às vinte e duas horas.

Art. 11 - Os veículos utilizados como TÁXI obedecerão as exigências da legislação federal em vigor no presente, outras e regulamentos.

Art. 12 - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel TÁXI, dotado de 04 (quatro) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 13 - Os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o tempo;
- b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- c) Tabela de tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal;
- d) Quadro contendo a licença e o selo de vistorias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: Estes documentos deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

Art. 14 - Os permissionários deverão substituir seu veículo, quando atingir 10 (dez) anos de uso, devidamente atestado pelo INMETRO.

Art. 15 - Ficam isentas da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos TÁXIS para efeito de característica especial de identificação.

IV – DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 – Um dos pontos de estacionamento será o Povoado da Chapada, e será definido no ato licitatório.

Art. 18 - Os novos pontos de estabelecimento, serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da Categoria, Local e Número de Ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 19 - A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de TÁXI, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo único: A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento, sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

VI – DAS TARIFAS

Art. 20 - As Tarifas serão estabelecidas por DECRETO do Prefeito Municipal.

Art. 21 - As Tarifas serão revistas quando o aumento dos custos o exigir.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das Tarifas comuns e adicionais,

Art. 23 - A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 22:00 (vinte e duas) e as 06:00 (seis) horas da manhã seguinte.

VII – DAS PENALIDADES

Art. 24 - A Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral funcional de cada um.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

III - Suspensão ou cassação do registro de proprietário;

IV - Suspensão do alvará de licença;

V - Suspensão ou cassação do TERMO DE PERMISSÃO;

VI - Impedimento para prestação de serviços.

Parágrafo único: Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração que variarão de 01 (um) a 100 (cem) U.F.M.M. serão aplicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 26 - No horário diurno todos os TÁXIS deverão estar exercendo os serviços nos respectivos pontos.

Art. 27 - Através de regulamento, serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste artigo e capítulo.

Art. 28 – Fica expressamente proibida a exploração de serviços de TÁXI na cidade de Moema por veículos licenciados em outros municípios.

Art. 29 - Fica fixada a proporção de (01) um automóvel de alugue para cada 1200 (um mil e duzentos) habitantes do município de Moema, aferido pelo levantamento do IBGE.

Art. 30 – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, aposentadoria ou pensão;
- b) Ao motorista que não tenha pontos em sua carteira de habilitação, devidamente comprovado;
- c) Ao veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento, ano de fabricação e mais itens de conforto e segurança;
- d) Ao motorista com maior experiência comprovada;
- e) Perdurando, ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1211/2009 de 17 de novembro de 2009.

Moema/MG, 23 de novembro de 2017.

Julvan Rezende Araújo Lacerda
Prefeito Municipal